



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO**

Nova Friburgo, 13 de agosto de 2015

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo  
**Vereador Marcio Damazio**

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

*“Dispõe sobre a celebração de contrato da Administração Pública Municipal com jornais alternativos, televisões e rádios comunitárias”*

Art. 1º - Observados os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, na publicidade de suas obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral, devem utilizar-se de jornais alternativos, televisões e rádios comunitárias na proporção especificada por esta Lei.

Parágrafo Único – Os contratos dispostos no *caput* serão formalizados a partir das seguintes diretrizes:

I Contratação de jornais impressos alternativos, com no mínimo cinco anos de publicação, quinzenais ou mensais, com tiragem de no mínimo mil e no máximo 10 mil exemplares, com distribuição direta em espaços culturais, museus, galerias, bares, restaurantes, ônibus, sinais de trânsito e outros.

II Contratação de televisões comunitárias amparadas pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO**

III Contratação de rádios comunitárias amparadas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º - Os jornais alternativos, televisões e rádios comunitárias interessadas em veicular publicidade oficial de âmbito municipal deverão credenciar-se junto ao órgão designado para tal, que manterá um cadastro específico.

Art. 3º - A parcela a ser destinada para a celebração dos contratos previsto na presente Lei é fixada em, pelo menos, dez por cento do total da verba de publicidade oficial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**Cláudio Damião**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO**

JUSTIFICATIVA

Os jornais alternativos, televisões e rádios comunitários têm como foco uma programação local, diferenciada da que é usualmente assistida na grande mídia, por retratar a cultura, a identidade e os interesses da localidade. Ressalta-se que o processo de distribuição da informação está desvinculado dos interesses econômicos, podendo atingir áreas historicamente desguarnecidas de outros meios midiáticos.

Então, além de fortalecer os canais alternativos de comunicação, busca-se com o Projeto a ampliação da transparência, princípio básico na Administração Pública. Compreendido que fortalecer os veículos alternativos e/ou de menor porte é, acima de tudo, defender a liberdade de opinião e pensamento, além de pugnar pelo fortalecimento da democracia.

Diante da relevância social da proposição aqui apresentada, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Cláudio Damião  
Vereador